

PROCESSO Nº 1756712019-4
ACÓRDÃO Nº 0567/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não demonstraram a omissão ou a contradição pretendida, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 295/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 295/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003847/2019-00, lavrado em 21/11/2019, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A. ME, CCICMS nº 16.200.575-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE).

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 1756712019-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não demonstraram a omissão ou a contradição pretendida, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 295/2021.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 295/2021.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003847/2019-00, lavrado em 21 de novembro de 2019, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 527.800,18, sendo R\$ 263.900,09, de ICMS, e R\$ 263.900,09, de multa por infração, onde a empresa autuada, MAGAZINE LUÍZA S/A, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CONSTANTES DO QUADRO

DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 170-180, com recurso de ofício, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 441.979,82, sendo R\$ 220.989,91 de ICMS, e R\$ 220.989,91 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, porque omitidas, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a Autuada apresentou alegações que foram capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe em 6/11/2020, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, protocolado em 27/11/2020. Foram os autos remetidos para esta relatoria para julgamento dos recursos de ofício e voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo desprovidimento de ambos, mantendo a decisão monocrática, e na sequência promulgou o Acórdão nº 295/2021 (fls. 242 a 244), cuja ementa abaixo reproduzo:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *Decadência tributária não caracterizada, aplicando-se ao caso em questão os termos do art. 173, I, do CTN.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *Não há o que se buscar arbitramento da base de cálculo do ICMS quando se trata de análises de documentos e livros fiscais idôneos,*

juridicamente válidos. Os valores utilizados não poderia ser outros, senão os mesmos das operações de compras das mercadorias não contabilizadas, pois, foram estes decorrentes das omissões de vendas, por presunção legal “juris tantum”.

- Provas documentais de que parte das notas fiscais denunciadas foram canceladas pelas emissões de documentos fiscais de entrada por devolução, emitidas pelos próprios fornecedores, elidiram parte da acusação inserta na inicial.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 27/9/2021, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 248 a 254), apresentado em 4/10/2021, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, com efeitos modificativos, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão e contradição no Acórdão embargado nº 295/2021, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- citando o art. 1.022 e 489 do CPC, afirma que a legislação estadual não prevê os casos de omissão, e que a decisão embargada não teria esclarecido como o caso analisado se amolda à previsão legal, e que seria “indispensável que se realize o devido raciocínio lógico-normativo que justifique a incidência da lei na espécie”;
- que a importância deste raciocínio se dá em razão de que o legislador em momento algum teria afirmado que os valores das irregularidades que autorizam a presunção de saídas constituem base de cálculo do imposto;
- que esta Corte afastou a incidência das hipóteses de arbitramento da base de cálculo do imposto previstas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, limitando-se a aduzir que os documentos fiscais utilizados são juridicamente válidos, o que permitiria a presunção do fato gerador;
- que a falta deste enfrentamento constitui omissão passível de ser sanada por meio de aclaratórios;
- aponta uma contradição no acórdão embargado, quando manteve o crédito tributário relativamente às notas fiscais cujas operações nunca se concretizaram, comprovado mediante a apresentação de Boletins de Ocorrência;
- ao final, requer conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado e julgar procedente o seu recurso voluntário.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa MAGAZINE LUÍZA S/A, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 295/2021, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ², cuja ciência à embargante ocorreu em 27/9/2021, segunda-feira, por meio de DTe, fl. 246. Os embargos foram protocolados em 4/10/2021, fl. 247, segunda-feira, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Passemos, então, a análise de mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido uma omissão, e uma contradição, que passo a analisar.

Quanto à omissão, a embargante alega, em suma, que esta Corte teria afastado as hipóteses de arbitramento da base de cálculo do imposto, previstas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, e que a decisão embargada não teria esclarecido como o caso analisado se amolda à previsão legal, e aduz que não teria sido realizado o devido raciocínio lógico-normativo que justifique a incidência da lei na espécie, citando o art. 1.022 e 489 do CPC, considerando que a legislação estadual não prevê os casos de omissão.

Pois bem. Entendo por equivocada o argumento da embargante, primeiramente quando busca no CPC normas supletivas ou subsidiárias, como entende a embargante, para caracterização de omissão nas decisões administrativas.

Esta egrégia Corte tem mantido o entendimento de que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pela recorrente, no recurso interposto, e assim tem sido analisado em todos embargos em que se levanta casos deste vício processual, o que se torna prática reiterada de nossas decisões, o que caracteriza norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN. Além do quê, a norma tratada pela embargante é direcionada a decisões judiciais, conforme o Caput do citado art. 1022³.

O raciocínio lógico-normativo que justifica a subsunção do fato à norma, pretendido pela recorrente, está perfeitamente delineado no acórdão embargado, bem como a justificativa do afastamento das hipóteses de arbitramento da base de cálculo dos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, levantada pela recorrente, em que se demonstra uma tentativa de rediscussão de mérito, não mais permitido neste momento processual.

Em relação ao aludido arbitramento, este foi suscitado pela recorrente ainda em sede de preliminar, em que requer a nulidade da autuação, que foi rejeitada com as devidas justificativas e fundamentação na decisão embargada. Vejamos os trechos da citada decisão:

“Em seus argumentos, em detrimento à vasta jurisprudência desta Corte, posicionou-se a recorrente no sentido de que a acusação em epígrafe, sob o prisma do artigo 646 do RICMS/PB, toma-se a base de cálculo do ICMS valores arbitrados, devendo-se utilizar, assim, um dos critérios previstos no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 6.379/96, sob o argumento de que as declarações e documentos do contribuinte não mereciam fé, o que ousou discordar, pelas razões que a seguir exponho.

A irregularidade constatada pela fiscalização, ora em evidência, decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios nos períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2014. Esta conduta omissiva faz surgir a acusação *de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, por presunção legal, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646 do RICMS/PB:”

(...)

“Por imperativo legal, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer **decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

RICMS/PB⁴, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios.

O julgador singular foi preciso em sua análise, cujo trecho de sua decisão abaixo reproduzo:

“Para esta acusação não pode haver outra base de cálculo, a não ser os valores das operações, cujas notas fiscais não foram registradas, pois seus pagamentos foram realizados sem comprovação de desembolso pelo caixa da empresa, ou seja, o numerário utilizado para liquidação da aquisição (valores das notas fiscais) foi advindo das omissões pretéritas de saídas de mercadorias tributáveis. Portanto, não há o que se falar em arbitramento da base de cálculo do ICMS, pois esta se encontra evidente, clara e precisa, nos documentos fiscais não lançados.” (fl. 177)

Ao contrário do que alega a recorrente, não foram consideradas inidôneas as notas fiscais denunciadas, tampouco os livros fiscais do contribuinte, o que não dá margem a serem desconsiderados para a aplicação do arbitramento pretendido.

As notas fiscais e os livros fiscais objetos de análise pela fiscalização, não foram afastados por não merecerem fé, como alegado pela recorrente. São documentos juridicamente válidos, tanto é que a denúncia decorreu da falta de registro das notas fiscais nos livros fiscais próprios, não havendo o que se falar no arbitramento previsto no art. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, que serviu de base para os argumentos do contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no seu Recurso Voluntário.”

Foi ainda citado alguns acórdãos, enfatizando que este é o posicionamento desta Corte, destacando o Acórdão nº 371/2020, de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, e com muita propriedade, afastou a tese do arbitramento da base de cálculo, ora em discussão, e que cito um trecho desta decisão sobre a matéria, à fl. 237 dos autos.

Após o esclarecimento supra, superando a questão do arbitramento pretendido pela recorrente, foi demonstrado exatamente o raciocínio lógico-normativo, que justifica a subsunção do fato denunciado à norma, bastando apenas uma leitura do inteiro teor da decisão. Vejamos trechos do voto embargado:

“Por imperativo legal, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art.

⁴ RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB⁵, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios.”

(...)

“Pois bem. A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de janeiro de 2014 a julho de 2014, e setembro de 2014 a dezembro de 2014, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, acima já citado.

Portanto, por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:”

(...)

“No caso em tela, trata-se de ICMS não recolhido, cujos valores lançados se referem ao imposto inerente a omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, **por presunção legal**, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da acusação, conforme dispositivo legal que trata da matéria, supracitado. Ou seja, referem-se às receitas omissas, que possibilitaram as aquisições das mercadorias, cujas notas fiscais não foram registradas pelo contribuinte. Assim, diante destes esclarecimentos, torna-se ineficaz os argumentos do sujeito passivo, trazidos em seu recurso voluntário.”

Portanto, diante dos fundamentos supra, não vejo nenhuma consistência nos argumentos da omissão, pretendida pela embargante, e se observa que todos os pontos abordados no recurso voluntário foram tratados na decisão embargada.

A segunda motivação dos embargos de declaração diz respeito a alegação de que teria havido uma contradição no voto embargado.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada, o que não se vislumbra no acórdão embargado. A embargante alega contradição no acórdão embargado, quando este manteve o crédito tributário relativamente às notas fiscais cujas

⁵ RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

operações nunca se concretizaram, comprovado mediante da apresentação de Boletins de Ocorrência.

Ora, não se observa contradição alguma, pois o crédito tributário mencionado foi mantido, em razão da não aceitação dos Boletins de Ocorrência apresentados, devidamente motivado, pois não foi considerado como prova inequívoca de que as operações não se realizaram. Portanto não houve textos com proposições contrárias na decisão embargada. Vejamos o texto do *decisum* relacionado a este ponto:

“No tocante às Notas Fiscais nºs 305132, 146483, 146484 e 397766, cuja alegação do contribuinte é de que as respectivas mercadorias teriam sido roubadas, este solicita suas exclusões da denúncia em tela, apresentando dois Boletins de Ocorrência Policial às fls. 84 a 91, cujo pedido foi rejeitado pela instância prima.

Examinando os Boletins de Ocorrência apresentados, verifica-se que não constam a identificação das notas fiscais que acobertavam as mercadorias denunciadas como roubadas, tampouco o estabelecimento a que se destinavam, não se atestando que as mercadorias do sinistro eram as mesmas questionadas pela recorrente.

Além do quê, apenas a apresentação do registro de Boletim de Ocorrência é insuficiente para elidir o lançamento tributário consignado na peça acusatória, uma vez que não se constitui prova inequívoca de que as operações não ocorreram, pois, o Inquérito Policial carece ainda de conclusão, e não consta ação judicial transitada em julgado a seu favor.

O mesmo entendimento já foi objeto de outras decisões desta Corte sobre a mesma matéria, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de relatoria da nobre Cons.^a Maria das Graças de Oliveira Lima, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Portanto, em comunhão com a decisão singular, não há como atender ao pleito da recorrente, em afastar as mencionadas notas fiscais da denúncia inserta na inicial.”

Destarte, não se vislumbra que houve qualquer omissão ou contradição pretendidas pela embargante, e sim um mero descontentamento da decisão recorrida, denotando-se a tentativa de reapreciação de questões

abordadas no recurso voluntário e devidamente enfrentadas no Acórdão embargado.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 295/2021.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 295/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003847/2019-00, lavrado em 21/11/2019, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A. ME, CCICMS nº 16.200.575-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator